SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000020-59,2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Rosa Maria de Araújo Cunha e outro
Requerido: Flávio Matos de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por **Rosa Maria de Araújo Cunha e Weber Araújo Cunha** em face de **Flávio Matos de Oliveira e Espólio de Francisco da Silva Machado** alegando que, em 25 de julho de 2008, Flávio Matos de Oliveira conduzia alcoolizado o veículo de propriedade de Francisco da Silva Machado e deu causa ao acidente de trânsito que vitimou Josafá da Cunha, marido e pai dos autores. Requerem a condenação dos réus nos danos materiais no valor de R\$ 90.000,00 e indenização em valor não inferior a duzentos mil reais pelos danos morais suportados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/102.

O requerido Flávio de Matos de Oliveira foi citado, oportunidade na qual se verificou o óbito de Francisco da Silva Machado (fl. 117).

Contestação de Flávio às fls. 119/130 postulando a suspensão deste processo até julgamento do ação penal que tramitava neste Juízo pelos mesmos fatos. No mérito, contrapôs os argumentos lançados na petição inicial. Juntou os documentos de fls. 131/134.

Réplica às fls. 140/145.

Processo suspenso (fl. 150).

Manifestação da parte autora juntando cópias da ação penal às fls. 156/206.

Verificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a fl. 229, determinou-se a citação do Espólio de Francisco da Silva Machado a fl 230.

Citado (fl. 237), apresentou resposta as fls. 242/248 sustentando que o veículo foi alienado pela viúva em 1° de janeiro de 2005 e, portanto, não possui responsabilidade civil pelos fatos. Juntou documentos às fls. 249/257.

A fl. 240, aportou Certidão de Objeto e Pé referente ao inventário dos bens deixados por Francisco da Silva Machado.

Manifestação do autor a fls. 261/265.

Instados, apenas o requerido Flávio apresentou manifestação informando não possuir interesse na produção de provas (fl. 272).

Tentativa infrutífera de conciliar as partes à fl. 285.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Concedo AJG ao requerido Flávio Matos de Oliveira. Anote-se.

De início, proceda a serventia às alterações decorrentes da decisão de fl. 230.

Os pedidos procedem em parte.

Flávio Matos de Oliveira foi condenado no Juízo Criminal (fls. 217/229), determinando a aplicação dos artigos 935 e 948 do Código Civil.

O dano moral está caracterizado pelo óbito do marido, do pai e independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

Não merecem respaldo as alegações do Espólio, porquanto, o veículo conduzido por Flávio consta da relação de bens inventariados e, para a aludida alienação, não se expediu alvará judicial, na medida em que o processo foi remetido ao arquivo por inércia da inventariante (fl. 240).

Ainda, em sua contestação, o Espólio não menciona a existência da necessária autorização judicial, tampouco a fez integrar os autos.

O proprietário, a quem compete a guarda da coisa, responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor do veículo.

Verifique-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos do condutor que age de forma negligente ou imprudente. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo de propriedade da ora recorrente. Para alterar tal entendimento, seria necessário o reexame dos elementos de prova dos autos, o que é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 571.649/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, OUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

Não é diferente a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACIDENTE DE TRÂNSITO. Proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos do condutor. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e estéticos. Súmula n. 387 do STJ. Valor total das indenizações arbitrado corretamente, com base nas circunstâncias do caso e nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (Relator(a): Gilson

Delgado Miranda; Comarca: Leme; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 19/12/2015)

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição dos autores, a capacidade dos réus e o dano, em montante equivalente a R\$ 50.000,00 para cada autor.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 50.000,00 para cada autor, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Sem condenação em custas e despesas processuais, na medida em que aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser iniciado em meio eletrônico, como petição intermediária de 1º Grau, na categoria de "Execução de Sentença", sendo que no campo tipo da petição", deverá ser selecionada a opção "156 - Cumprimento de Sentença", nos termos do Comunicado CG 1631/2015 e artigo 1.286 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA